Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1285/2014
PROTOCOLO	: 1463066
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSÉ CHADID E OUTROS
INTERESSADO	: OI S.A.
VALOR	: R$ 1.000.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NO SISTEMA FIXO E INTERNET BANDA LARGA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização contratual e o termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 100-E/2013 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa OI S.A., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, diante a remessa intempestiva de documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do contrato nº 100-E/2013, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 090/2013 e os respectivos termos aditivos, sendo partes o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa OI S.A., visando à prestação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante do edital.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14710/2017 (fls. 458 - 473), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e dos respectivos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-559/2018 (fls. 474/475), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e dos respectivos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 090/2013, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4369/2016 pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 100-E/2013 atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com partes, objeto, dotação orçamentária, valores e prazos de acordo com a legislação supracitada.

Verifica-se que foram celebrados sete aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[3] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, o 5º termo aditivo foi enviado a esta Corte de Contas intempestivamente, fazendo-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo para a publicação dos atos imprensa oficial.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 100-E/2013, tendo como partes o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa OI S.A., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época pelo 5º Termo Aditivo, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, portador do CPF nº 343.888.001-63, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP